



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Macau

LEI Nº 766/98, DE 01 DE JULHO DE 1998.

Altera os Quadros do Magistério Municipal constantes da Lei Municipal nº742/97, tudo em sintonia com a Lei Federal nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da Lei Federal nº 9.424/96, que disciplina o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público, cria o novo Estatuto do Magistério do município de Macau e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU- RN**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal faz SABER que a Câmara Municipal desta cidade aprova e ele sanciona a presente lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os cargos de docente deste município serão denominados: Professor PNM, PNSE e PNSP, com seus respectivos símbolos. Sua gradação dar-se-á em níveis e os respectivos salários obedecerão à ascensão funcional, conforme demonstra o Quadro Especial do Magistério contido na presente lei.

Parágrafo Único - A nova nomenclatura e os pré-requisitos para cada nível serão os constantes do quadro abaixo:

Cargo	Símbolo	Pré-requisitos	Competência
Professor	PNM	Magistério nível médio (normal)	Infantil, jovens e adultos (f.faixa)
Professor	PNSE	Magistério nível superior - esp. Até 4ª série.	Fundamental até a 4ª série
Professor	PNSP	Magistério nível superior pleno	Fundamental até a 8ª série

Art. 2º - Os salários definidos para os níveis acima elencados, são os constantes do quadro abaixo:

- Quadro de Pessoal do Magistério -											
Cargo	Símbolo	Lot	Nível 1	Lot	Nível 2	Lot	Nível 3	Lot	Nível 4	Lot	Nível 5
Professor	PNM	30	132,30	01	138,91	47	145,53	19	152,14	15	158,76
Professor	PNSE	-	164,70	-	172,93	-	181,17	-	189,40	-	197,64
Professor	PNSP	08	207,90	-	218,29	05	228,69	04	239,08	03	249,48

Parágrafo Único - Os professores sem habilitação específica constituirão quadro isolado de provimento efetivo, conforme abaixo:

Cargo	Símbolo	Lotação	Salário	Total
Regente de Ensino	RE1	13	132,30	1.719,90
Regente de Ensino	RE2	07	132,30	926,10
				2.646,00

Art. 3º - Os cargos de apoio pedagógico serão denominados conforme elencados no Quadro



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Macau

abaixo:

Direção e apoio do Ensino Fundamental	Nível	Simbolo	Condições
Administrador Escolar	A	AE	Profissional de educação com nível superior
	B		
Supervisor Escolar	A	SE	Profissional de educação com nível superior
	B		
Orientador Escolar	A	OE	Profissional de educação com nível superior
	B		

Cargo	Simb	Classe	Lot	Nível 1	Lot	Nível 2	Lot	Nível 3	Lot	Nível 4	Lot	Nível 5
Administrador Escolar	AE	A	-	259,87	-	272,86	-	285,85	-	298,85	-	311,84
Administrador Escolar	AE	B	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Supervisor Escolar	SE	A	03	259,87	-	272,86	03	285,85	-	298,85	01	311,84
Supervisor Escolar	SE	B	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Orientador Escolar	OE	A	-	259,87	-	272,86	-	285,85	-	298,85	-	311,84
Orientador Escolar	OE	B	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Art. 4º - O Quadro de Pessoal Administrativo da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos, constante da Lei nº 742/97, não sofrerá alteração.

TÍTULO 1

DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º - Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal, conforme a legislação vigente e o disposto nesta Lei.

Art. 6º - Integram a carreira do Magistério Público Municipal os profissionais que exercem atividade de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim consideradas as de direção ou administração escolar, de planejamento, de supervisão e de orientação educacional.

Parágrafo único - O regime jurídico dos profissionais do Magistério Público Municipal é o estabelecido na Lei nº 700/94, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Macau.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 7º - A presente Lei, norteadada pelos princípios do dever do Estado para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidade, nos termos do Art. 9º da Lei Federal Nº 9.424 de 24.12.96:

I - a valorização dos profissionais do magistério público;



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Macau

II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;

III - a melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.

Art. 8º - A valorização dos profissionais do magistério público municipal será assegurada, na medida das disponibilidades da Prefeitura Municipal, pela garantia de:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, exceto para aqueles que, já pertencendo ao quadro de professores, habilite-se especificamente para o nível superior de magistério e seja reenquadrado através de requerimento da parte interessada;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - remuneração condigna dos profissionais do magistério público municipal e, em particular, dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

Art. 9º - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será baseada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 10 - Ao Município compete, segundo o Art.11 da LDBE (Lei das Diretrizes e Bases da Educação e Emenda Constitucional nº 14 de 1996)

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema de ensino municipal, integrando-o às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II - exercer ação redistributiva em relação às escolas municipais;



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Macau

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do sistema de ensino municipal

V- oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

Parágrafo Único - O Município poderá firmar acordo com o sistema estadual de ensino e compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 11 - O sistema municipal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino fundamental e de educação infantil que mantém;

II - as instituições de educação infantil criadas pela iniciativa privada;

III - a Secretaria Municipal de Educação;

IV - o Conselho Municipal de Educação.

Art. 12 - Os estabelecimentos de ensino municipais, através de sua gestão colegiada terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar a dinâmica, o relacionamento e o desempenho de seu pessoal, além de seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do Plano de Trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação do conhecimento dos alunos que apresentam menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração permanentes;

VII - informar aos pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como, sobre a execução de sua proposta pedagógica;

VIII - criar um Conselho Escolar com representatividade múltipla, garantindo com isto, a prática de Gestão Democrática Colegiada.

TÍTULO IV



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Macau

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 13 - A educação escolar responde pela educação básica, formada:

- I - pela educação infantil,
- II - pelo ensino fundamental (da 1ª a 8ª série).

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 14- A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhes meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 15 - A educação infantil, primeira etapa da educação básica tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físicos, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 16 - O ensino fundamental, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

- I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio de leitura, da escrita e do cálculo;
- II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

TÍTULO V

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Macau

DA FORMAÇÃO DOCENTE

Art. 17 - Na conformidade da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, aquela oferecida em nível médio, na modalidade de Ensino Normal ou equivalente.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 18 - A carreira do Magistério Público Municipal compreende os cargos de provimento efetivo e em comissão, e as funções gratificadas atribuídas ao profissional do magistério.

§ 1º - São cargos de provimento efetivo os de professor, administrador escolar, de supervisor escolar e de orientador educacional, discriminados nos quadros constantes nesta lei.

§ 2º - Constitue cargo de provimento em comissão o de Diretor e Vice-Diretor de Escola, discriminados no quadro específico, constantes desta lei..

Art. 19 - Os cargos de provimento efetivo do Quadro Ocupacional do Magistério Público compreenderão classes, desdobradas em níveis.

Art. 20 - O cargo de professor compreende as seguintes classes:

I - **PNM** - professor do ensino infantil e das séries iniciais do ensino fundamental, com formação de nível médio - modalidade normal.

II - **PNSE** - professor do ensino fundamental com formação superior habilitação específica para docência na educação, nas séries iniciais do ensino fundamental.

III - **PNSP** - professor de áreas específicas das séries finais do ensino fundamental com formação em nível superior.

Art. 21 - Os cargos de administrador escolar, de supervisor escolar e de orientador educacional compreendem classe única, de formação em nível superior.

Art. 22 - Cada classe se desdobra em 5 referências, denominadas níveis e designadas pelos números de 1 a 5, correspondendo a uma variação relativa de 5% (cinco por cento) entre cada um delas, tomando-se como base de cálculo o primeiro nível de cada classe.

CAPÍTULO III



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Macau

DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 23 – O ocupante do cargo de professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:

I - participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 24 - Compete ao administrador escolar: planejar, dirigir, coordenar e controlar diretamente ou em regime de co-responsabilidade os trabalhos desenvolvidos nas instituições educacionais.

Art. 25 - Compete ao ocupante do cargo de supervisor escolar: coordenar, orientar e avaliar o desenvolvimento de propostas educacionais que contribuam para o aperfeiçoamento científico do processo ensino-aprendizagem.

Art. 26 - Compete ao ocupante do cargo de orientador educacional: orientar o processo ensino-aprendizagem, a fim de que o aluno perceba o valor da sistematização do saber, seu relacionamento com a realidade local e atue como dinamizador, pesquisador de inovação e mudanças que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO IV

DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 27 - Os cargos de provimento efetivo do magistério público municipal, criados por esta Lei, são acessíveis a todos do brasileiros que preencherem os requisitos



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Macau

estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e os constantes deste Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal.

Parágrafo único - O concurso público de que trata o caput deste artigo será realizado de acordo com as normas constantes em edital.

CAPÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 28 - A jornada semanal de trabalho dos ocupantes do cargo de professor inclui horas-aula e horas de atividades.

§ 1º - A hora-aula, com duração de 50 minutos, é aquela dedicada à atividade pedagógica direta com os alunos.

§ 2º - A hora de atividade, com duração de 60 minutos, é a destinada à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

Art. 29 - A jornada básica de trabalho do ocupante do cargo de professor é de 30 (trinta) horas semanais, distribuídas em 25 (vinte e cinco) horas-aula e 5 (cinco) horas de atividades.

Parágrafo Único - O valor da hora/aula será calculado, dividindo-se o montante do salário básico da classe ocupada pelo docente, pelo número de aulas por ele ministradas no período mensal, respeitado o percentual das horas atividade.

Art. 30 - A jornada básica de trabalho dos especialistas de educação é de 30 (trinta) horas semanais, nas quais 5 (cinco) são horas/atividade.

CAPÍTULO VI

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 31 - A progressão na carreira do magistério público municipal, baseada exclusivamente na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho profissional, poderá ocorrer:

I - horizontalmente, de uma referência (nível) para outra imediatamente superior, dentro da mesma classe;

II - verticalmente, de uma classe para outra do mesmo cargo, salvo o previsto



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Macau

nesta Lei..

Art. 32 - A progressão horizontal do ocupante do cargo de professor poderá ocorrer após o cumprimento, pelo profissional, do interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício do magistério, na referência em que se encontre enquadrado, condicionada à avaliação da qualificação do trabalho docente, considerando:

- a) o desempenho no trabalho;
- b) a qualificação em instituições credenciadas;
- c) o tempo de serviço na função docente;
- d) avaliação periódica de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência e, de conhecimentos pedagógicos.

Art. 33 - A progressão horizontal do ocupante dos cargos de especialistas de ensino ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional, do interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício de suas atividades, na referência em que se encontre enquadrado, condicionada à avaliação da qualificação do trabalho, considerando:

- a) o desempenho no trabalho;
- b) a qualificação em instituições credenciadas;
- c) o tempo de serviço na função de supervisão ou orientação pedagógica, para o supervisor escolar, e na de orientação educacional, para o orientador educacional;
- d) avaliações periódicas de aferição de conhecimentos na área em que o profissional exerça suas funções.

Art. 34 - A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados no processo de avaliação, far-se-á em regulamentação própria, em cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais do magistério.

Art. 35 - A progressão vertical de professor classe PNM para professor classe PNSE e PNSP far-se-á a pedido do interessado, exigido o interstício de (4) quatro anos contados do ingresso do professor no Quadro do Magistério, quando obtiver em universidades ou institutos superiores de educação, devidamente reconhecidos, a formação específica em nível superior, para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais ou finais do ensino fundamental.

Parágrafo Único - Essa progressão dependerá da existência da vaga específica para a qual foi pleiteada a progressão.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Macau

DA REMUNERAÇÃO

Art. 36 - A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo salário ou vencimentos e pelas vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - As vantagens pecuniárias a que se refere este artigo compreendem os incentivos pela qualificação do profissional do magistério:

- a) o tempo de serviço nas atividades de carreira do magistério;
- b) a dedicação exclusiva ao cargo do sistema de ensino.
- c) outros adicionais ou gratificações que venham a ser criadas por lei.

§ 2º - A gratificação pelo exercício da docência é denominada Regência de Classe e seu percentual é de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário básico do professor beneficiado.

Art. 37 - O Professor que concluir curso de especialização na área afim com seu desempenho na sala de aula, promovido por instituição de ensino superior reconhecida pelo **CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**, fará jus a um adicional de gratificação conforme discriminativo a seguir:

- a) 5% (cinco por cento) sobre seu salário base, por curso com carga horária mínima de 180 horas;
- b) 10% (dez por cento) sobre seu salário base, para curso com carga horária mínima de 360 horas;

Parágrafo Único: O adicional que se refere o **caput** deste artigo fica limitado a um total de 30% (trinta por cento), aplicado em qualquer situação especificada.

Art. 38 - Os valores da remuneração dos profissionais do magistério, para a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos nos quadros da relação de cargos e salários do magistério dimensionados nesta Lei.

Art. 39 - Os Diretores e Vice-Diretores de Escola, além do salário básico do cargo, perceberão uma representação diferenciada pelo exercício efetivo do cargo em comissão, devido à razão da categoria da Escola que dirigir, na gradação abaixo, :

- I - 30% (trinta por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com até 100 (cem) alunos;
- II - 40% (quarenta por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com até (trezentos) 300 alunos;
- III - 60% (sessenta por cento), pela direção de estabelecimento com mais de 300 (trezentos) alunos

TÍTULO VI

DOS DIREITOS

CAPÍTULO I



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Macau

DAS FÉRIAS

Art. 40 - Fica garantido, aos profissionais do magistério, o direito ao gozo de férias anuais, por:

I - 45 (quarenta e cinco) dias, para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino, incluindo o recesso escolar;

II - 30 (trinta) dias, para os demais integrantes do quadro do magistério.

§ 1º - Os ocupantes dos cargos de professor, administrador, orientador e supervisor gozarão suas férias durante o recesso escolar.

§ 2º - O ocupante do cargo de diretor de escola poderá gozar férias durante o período letivo, obedecida autorização pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 41 - Por ocasião das férias, independentemente de solicitação, será pago ao profissional do ensino um adicional, correspondente a 1/3 (um terço) do seu salário.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

Art. 42 - Além das licenças estabelecidas na Lei que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores do Município de Macau, poderão ser concedidas, ao profissional do magistério, licenças, com a respectiva remuneração, para:

I - freqüentar cursos de formação ou capacitação profissional;

II - participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados a sua área de atuação nos sistemas de ensino;

III - participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.

Art. 43 - A licença para freqüentar cursos de formação será concedida:

I - para cursos de especialização, por um prazo máximo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses;

II - para cursos de mestrado, por um prazo máximo de 3 (três) anos;

III - para cursos de doutorado, por um prazo máximo de 4 (quatro) anos.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Macau

§ 1º - A licença de que trata este artigo somente será concedida quando houver relação do curso com a formação do profissional do magistério ou com sua área de atuação no sistema municipal de ensino.

§ 2º - A concessão da licença para freqüentar cursos de formação priorizará:

I) as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;

II) os profissionais que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema municipal de ensino.

Art. 44 - A concessão da licença para freqüentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer obrigatoriamente, no magistério público municipal, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento das despesas efetuadas.

Parágrafo único - Qualquer outra licença, exceto a para tratamento de saúde, também só será concedida após o tempo referido no **caput** deste artigo.

TÍTULO VII

DOS DEVERES

Art. 45 - Além do disposto na Lei que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores do Município de Macau, é dever do profissional do magistério cumprir, com zelo e eficiência, as funções inerentes ao seu cargo, estabelecidas nesta Lei.

Art. 46 - Em caso de não cumprimento de qualquer dos deveres, aplicam-se, ao profissional do magistério, as normas relativas ao processo administrativo disciplinar e as penalidades previstas na Lei referida no Estatuto do Servidor Municipal..

TÍTULO VIII

DOS RECURSOS FINANCEIROS

CAPÍTULO I

DA ORIGEM E DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 47 - Os recursos públicos destinados à remuneração e ao aperfeiçoamento dos profissionais do magistério serão assegurados pela implantação do Fundo de



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Macau

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Parágrafo Único - A criação do Fundo referenciado e a fixação dos valores nele instituídos, foram previstos:

- I) no Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Emenda Constitucional nº 14/96;
- II) no Art. 212 da Constituição Federal;
- III) na Lei Federal nº 9.424/96.

Art. 48 - Na forma prevista do Art. 4º, § 5º da Emenda Constitucional nº 14/96 o ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição do Salário-Educação, recolhido pelas empresas, na forma da lei.

Art. 49 - O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de acordo com o Art. 60 da Emenda Constitucional nº 14/96, será composto de 60% dos recursos referidos no **caput** do Art. 212 (dos 25%) da Constituição Federal, com a finalidade de garantir a universalização do ensino fundamental e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º - A transferência dos recursos para o Fundo será de responsabilidade do Estado, observando o número de alunos matriculados anualmente no ensino fundamental, nas escolas cadastradas na Rede Municipal de ensino.

§ 2º - A base das informações sobre matrículas é o Censo Educacional realizado anualmente pelo Ministério da Educação e do Desporto e publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º - O cálculo para a estimativa dos recursos transferidos terá como base um valor anual por aluno matriculado no ensino fundamental correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 4º - A Emenda Constitucional determina que a União completará o valor-custo-aluno, sempre que o montante calculado não atingir o mínimo definido nacionalmente.

Art. 50 - A instituição do Fundo e a aplicação de seus 60% destinados exclusivamente à remuneração do magistério, não exime o Município da obrigatoriedade de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no Art. 212 da Constituição Federal:

- I) no mínimo 10% do montante de recursos originários do ICMS, FPM, da parcela do IPI (quando houver) devida nos termos da Lei Complementar nº 61/89 e das transferências da União, a título de desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87/97;
- II) no mínimo 25% das demais transferências e dos demais impostos (IPTU, ISS, IPVA e outros).



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Macau

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 - Poderá haver contratação de professor substituto por prazo determinado, na forma da legislação vigente, para:

I - substituições eventuais de professor integrante do Quadro do Magistério, afastado por motivo de licença;

II - atendimento a necessidade excepcional de professor, decorrente do aumento das matrículas na rede municipal de ensino.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso II, a Secretaria de Educação deverá adotar, com a maior brevidade possível, as providências necessárias à abertura de concurso público para o cargo de professor, de provimento efetivo.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 52 - A transposição e o enquadramento, nas classes e níveis do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, dos atuais integrantes do Quadro do Magistério, estáveis e habilitados, far-se-á pela titulação e tempo de serviço acumulado, em conformidade com os quadros sinóticos contidos nesta Lei.

Art. 53 - Os professores do atual Quadro do Magistério, estáveis, mas sem a qualificação ou habilitação requerida para o exercício da docência no ensino infantil e no ensino fundamental, comporão o quadro suplementar, apresentado nesta Lei, a se extinguir no prazo de 5 anos a contar de 1º de janeiro de 1998.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação, com a colaboração da União e do Estado, implementará programas, visando a assegurar, no prazo de 5 (cinco), anos a formação para os docentes referidos no **caput** deste artigo, em instituições credenciadas, com a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.

§ 2º - O integrante do quadro suplementar referido no **caput** deste artigo, ao obter a qualificação ou habilitação requerida, ingressará, automaticamente, no quadro do magistério, no cargo de professor, de provimento efetivo, no nível I da classe correspondente à titulação obtida, ou seja, na classe PNM.

§ 3º - Ao integrante do quadro suplementar referido neste artigo que, no prazo estabelecido, não obtiver a qualificação ou habilitação requerida, será assegurada



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Macau

a readaptação funcional.

§ 4º - Os integrantes do quadro suplementar receberão um salário correspondente ao valor estabelecido nesta Lei, sem direito a qualquer forma de progressão.

Art. 54 - Fica revogada a Lei Municipal nº 599, de 30 de dezembro de 1986.

Art. 55 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO "JOÃO MELO"

Em, Macau(RN), 01 de julho de 1998.

José Antônio de Menezes Sousa
Prefeito Municipal

Tereza Cristina B. S. Tôrres
Sec. Munic. de Educação, Cultura e Desporto

Francisco de Assis Guimarães
Sec. Munic. de Adm. e Recursos Humanos